ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) - PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA – SC.

Processo Licitatório nº 94/2025
Pregão Eletrônico nº 36/2025
Modalidade: Registro de Preços
Tipo: Maior Percentual de Desconto
Objeto: Recurso Administrativo - Lotes 03 e 04

AUTO COLETIVO CAÇADOR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.060.327/0002-67, estabelecida na Av. Engenheiro Lourenço Faoro, nº 1421, Bairro São Cristóvão, Caçador, SC, CEP 89509-600, por seu representante legal RODRIGO MAGUEROSKI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 2.763.670 e inscrito no CPF sob nº 020.895.919-00, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

I – DOS FATOS SUBJACENTES:

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 36/2025, cujo objeto é o registro de preços para serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal.

Após o encerramento da sessão pública, foi declarada vencedora a empresa JEFERSON A DA SILVA para os Lotes 03 e 04, com percentuais de desconto de 98,10% e 96,10%, respectivamente.

II – DA TEMPESTIVIDADE, ADMISSIBILIDADE E PROCESSAMENTO DO RECURSO:

Nos termos do art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, é assegurado ao licitante o direito de interpor recurso contra atos da Administração que lhe sejam desfavoráveis.

O presente recurso é tempestivo e deve ser recebido com efeito suspensivo, conforme o §1º do art. 165 da referida lei, a fim de resguardar a lisura e a legalidade do certame.

III – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO:

A Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, diante do risco de grave prejuízo e da plausibilidade do direito invocado.

O efeito suspensivo é medida de prudência administrativa, necessária para evitar a consumação de ato eivado de vícios que possam comprometer o interesse público e a regularidade do processo licitatório.

Precipuamente esclarece a Recorrente, que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 109, §2°, da Lei n°. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

> **“Art. 5º. (...) (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo).**

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

> **"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "**

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à ora recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

IV – DAS RAZÕES DO RECURSO:

Cabe à Administração solicitar maiores informações a respeito dos documentos apresentados, quando estes, por si só, não forem suficientes para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 36/2025, cujo objeto é o registro de preços para serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal. Após o encerramento da sessão pública, foi declarada vencedora a empresa JEFERSON A DA SILVA para os Lotes 03 e 04, com percentuais de desconto de 98,10% e 96,10%, respectivamente.

Ocorre que a referida empresa deixou de apresentar documentos obrigatórios exigidos no Edital, Anexo I (Estudo Técnico Preliminar), e apresentou proposta manifestamente inexequível, contrariando os princípios da legalidade, isonomia e vantajosidade previstos no art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Consabido, o proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falta do documento, eventual falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do contrato, ou do pedido de compra, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

A prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Veja o que dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 5º:

> **"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".**

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla.

Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Como leciona Hely Lopes Meirelles [1]:
"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento.

É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Com suporte na doutrina e jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar documentos e informações nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

A decisão que declarou vencedora a empresa JEFERSON A DA SILVA deve ser revista pelos seguintes fundamentos:

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:

Nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a habilitação do licitante deve comprovar sua capacidade técnica mediante a apresentação de documentos específicos.

O edital, em seu Anexo I – Estudo Técnico Preliminar, exigia a apresentação dos seguintes documentos técnicos:

a) Atestado de Qualificação Técnica (item 3, "a");

b) Declaração de existência de oficina própria ou conveniada (item 3, "b");

d) Declaração de responsabilidade pela guarda dos veículos (item 3, "d").

A empresa JEFERSON A DA SILVA não apresentou qualquer um dos documentos acima, o que configura inabilitação automática, conforme item 8.8 do Edital e art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Para mais, como se trata, também, de norma Constitucional, destaca-se que a Lei Maior determina que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, aos supracitados princípios, notadamente considerando os preceitos pilares do sistema nacional, como é o caso do Estado Democrático de Direito.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

E isso se dá, obviamente, com o estabelecimento de condições efetivas e válidas para todos os licitantes, tudo isso nos termos da Lei. Ademais, é primordial o respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios que é a vinculação ao edital.

Com efeito, **a Administração tem o dever de respeitar o que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.**

O Princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se, pois, tanto à Administração como aos licitantes, posto que estes **NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Por tudo isso, deve-se levar em consideração a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação no caso em comento, de modo que as soluções propostas pela Administração Pública para os casos que enfrenta devem ser compatíveis com os princípios jurídicos supramencionados, sendo

IMPERIOSA A INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIEM.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de documentação essencial de habilitação técnica enseja a desclassificação do licitante.

> **"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes". (STJ, REsp. n.º 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213). (grifo nosso)**

> **"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável**

ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame " (STJ, REsp. n.º 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União já decidiu que **"a inobservância de exigência editalícia essencial implica inabilitação do licitante, sob pena de violação ao princípio da isonomia" (TCU, Acórdão nº 2.898/2017-Plenário).**

Como ensina Marçal Justen Filho, **"a habilitação é o juízo de qualificação do licitante, devendo demonstrar que ele possui condições técnicas e jurídicas de executar o contrato. A ausência de tais comprovações impede a continuidade no certame" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., RT, 2023).**

DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS:

Os percentuais de desconto de 98,10% (Lote 03) e 96,10% (Lote 04) são manifestamente inexequíveis, contrariando o disposto no art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a aceitação de propostas manifestamente inexequíveis.

O TCU (Acórdão nº 1.214/2013-Plenário) e o STJ (REsp nº 1.162.669/PR) reconhecem que a aceitação de proposta irreal compromete a execução contratual e fere o princípio da eficiência.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC, Decisão nº 487/2019) firmou entendimento de que a aceitação de proposta com preço manifestamente inferior ao custo do serviço implica irregularidade grave e nulidade do certame.

Portanto, os descontos ofertados pela empresa JEFERSON A DA SILVA inviabilizam a execução adequada do objeto licitado, revelando-se incompatíveis com os custos mínimos de mercado e afrontando o art. 37, caput, da Constituição Federal, e os arts. 59 e 63 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, ao admitir licitante desprovido da documentação exigida e aceitar proposta inexequível, a Administração afronta os princípios da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência, previstos nos arts. 5º, 11 e 37 da Constituição Federal.

V – DOS FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS:

Conforme leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed., RT, 2023), a habilitação é o juízo de qualificação do licitante, devendo demonstrar que ele possui condições técnicas, jurídicas e econômicas de executar o contrato.

Já Rafael Oliveira (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada, 2024) destaca que a vinculação ao edital é garantia de segurança jurídica e igualdade entre os licitantes.

O TCU, no Acórdão nº 3.181/2022-Plenário, reforçou que a Administração deve zelar pela exequibilidade das propostas e pela observância integral das exigências editalícias, sob pena de nulidade do certame.

VI – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021);

2. A inabilitação da empresa JEFERSON A DA SILVA nos Lotes 03 e 04, por ausência de documentação obrigatória;

3. A desclassificação das propostas apresentadas pela referida empresa, por manifesta inexequibilidade;

4. A convocação da licitante classificada em segundo lugar para análise e adjudicação dos lotes impugnados;

Requer seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte do Sr. (a) Pregoeiro (a), requer desde logo seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, alerta-se, que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais vigentes, a recorrente irá recorrer aos órgãos fiscalizadores e de controle por denuncia e representação, bem como ao Poder Judiciário, para assegurar o cumprimento das disposições legais vigentes.

Matos Costa, 22 de outubro de 2025.

RODRIGO MAGUEROSKI: 02089591900

Assinado de forma digital por RODRIGO MAGUEROSKI:02089591900
Dados: 2025.10.24 10:08:18 -03'00'

AUTO COLETIVO CAÇADOR LTDA.
Recorrente